



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070438-40.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelado R.S.BUENO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.386

Apelação nº 1070438-40.2021.8.26.0053

Apelante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Apelado: R. S. Bueno & Cia. Ltda.

Comarca: 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Maricy Maraldi

**APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROCON. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória proposta contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, visando à anulação do auto de infração nº 51378-D8 ou, subsidiariamente, à redução do valor.

II. Questões em Discussão

2. (i) verificar se houve elevação de preços sem justa causa, conforme artigo 39, inciso X, da Lei nº 8.078/1990, e (ii) se a empresa deixou de apresentar documentos exigidos, conforme artigo 55, § 4º, da mesma lei.

III. Razões de Decidir

3. A fiscalização baseou-se exclusivamente na diferença entre custo de aquisição e preço de venda, sem considerar custos operacionais, o que é insuficiente para justificar a infração por elevação sem justa causa do preço do produto.

4. A empresa atendeu à notificação, não havendo omissão ou desobediência passível de sanção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A elevação de preços justificada pelo aumento de custos operacionais não configura infração ao artigo 39, inciso X, do CDC. 2. Não caracteriza desobediência ao artigo 55, § 4º, do CDC a não apresentação de documentos não solicitados expressamente.

• Legislação Citada:

Lei nº 8.078/1990, art. 39, X; art. 55, § 4º. CF/1988, art. 170.

• *Jurisprudência Citada:*

TJSP, Apelação Cível 1003653-28.2023.8.26.0344, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 06/05/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002916-34.2022.8.26.0126, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 29/06/2023.

TJSP, Apelação Cível 1001262-61.2021.8.26.0315, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 03/02/2023.

Trata-se de ação anulatória proposta por **R. S. Bueno & Cia. Ltda.** contra a **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon**, com o objetivo de reconhecer a nulidade do auto de infração nº 51378-D8, pelo qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 57.955,35, com base nos artigos 39, X e 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado.

Conforme a r. Sentença de fls. 656/659, o pedido foi julgado procedente e a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, apela a ré. Sustenta, em síntese, que restou configurada a infração ao art. 39, X, do CDC, uma vez que houve a elevação sem justa causa do leite UHT integral Colaso 1 litro. Aponta que o valor de compra do mencionado leite perante o distribuidor diminuiu em 11,52%, ao passo que o de venda ao consumidor teve um aumento de 6,27%. Afirma que a infração ao art. 55§ 4º, do CDC caracterizou-se diante da falta de apresentação dos documentos solicitados pelo agente de fiscalização. Assevera que a autora buscou justificar a ausência de parte dos documentos solicitados sob a alegação de que não adquiriu entre os meses de fevereiro a junho de 2020 nenhuma unidade de arroz Camil tipo I, entretanto, não apresentou nenhum documento que demonstrasse que em período anterior comprou uma quantidade suficiente para abastecer seu estoque por mais de cinco meses. Requer a inversão do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 681/690).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Extraí-se dos autos que a autora teve lavrado contra si o auto de infração nº 51378-D8 por ofensa aos artigos 39, X e 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 48/49).

A infração ao art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/90 (*“Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”*) decorreu do não atendimento dos itens 1 e 2 do Auto de Notificação nº 75610, série D7, consistente na não apresentação de todas as Notas Fiscais de compra do produto “Arroz tipo 1, Camil 5kg”, referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020, bem como de eventuais Cupons Fiscais Eletrônicos - SAT ou outros demonstrativos de vendas ao consumidor, inviabilizando, neste caso, a análise de eventual conduta contrária à legislação consumerista.

No entanto, ao contrário do alegado pelo PROCON, verifica-se que a autora respondeu à notificação (fls. 381/499 e 510/515), oportunidade em que esclareceu que no período solicitado já possuía grande quantidade do produto em seu estoque e não teve necessidade de adquiri-lo.

Ressalte-se que o Auto de Notificação nº 75610, série D7, tão somente solicitou a apresentação de notas fiscais de compras do referido produto nos meses de fevereiro a junho de 2020, não tendo em nenhum momento esclarecido que, em sua ausência, deveria produzir prova documental da suficiência de estoque anterior (fls. 51).

Desse modo, a notificação com as informações solicitadas pelo órgão de defesa do consumidor foi atendida e, caso entendesse que a justificativa era insuficiente, deveria o PROCON ter requerido a apresentação complementar dos documentos que considerava pertinentes, o que não o fez.

Por seu turno, a infração ao artigo 39, X, do Código de Defesa do Consumidor (“*eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços*”) decorreu do suposto aumento abusivo de preço do produto Leite UHT Integral Colaso 1 litro. O fundamento utilizado foi o de que a autora “*elevou o valor de venda do produto de R\$ 3,19 (valor médio – 30/04/2020) para R\$ 3,39 (valor médio 01/05/2020), em 6,27%, sendo que no mesmo período adquiriu o produto pelo preço de R\$ 3,30 (em 30/01/2020) e R\$ 2,92 (em 01/05/2020), com redução na origem em 11,52%*” (fls. 48).

Ora, depreende-se da autuação que o agente fiscal considerou exclusivamente a diferença entre o custo de aquisição e o preço final de venda do produto como parâmetro para a caracterização do preço abusivo, sem ponderar os argumentos da empresa, bem como o próprio prejuízo ocasionado pela crise sanitária que assolava o mundo no período.

Como bem analisou a MM. Juíza sentenciante, a autora “*revela que houve prejuízo no mês anterior (04/2020), tende me vista que, adquiriu o produto de seu fornecedor por R\$ 3,30 e o pôs à venda por R\$ 2,79. Ora, conforme se verifica do próprio Auto de Infração (fls. 361/363), é possível verificar que no mês de abril de 2020, a Autora obteve prejuízo ao vender o produto em valor menor do que aquele que pagou ao fornecedor. O reajuste realizado no mês posterior (maio de 2020), nesse sentido, não se mostra arbitrário. Ainda que se tenha verificado a redução no preço de aquisição, a margem de lucro praticada não perpassou os 20% do preço final ao consumidor. (...) o caso, o aumento, conforme demonstrado, foi realizado após período de efetivo prejuízo. E ainda que se considere que o aumento foi efetivado em percentual maior do que o prejuízo havido anteriormente, seria necessário que se demonstrasse o descompasso em termos absolutos, isto é, que se verificasse a questão sob o ponto de vista da lei básica da oferta e demanda – com a elevação dos preços, as vendas tendem a diminuir e, assim, a recuperação do prejuízo pode demandar um aumento da margem de lucro maior do que o percentual do prejuízo havido.*”

Assim, os elementos constantes dos autos indicam a existência de justificativa para o reajuste dos preços ao consumidor, não restando

caracterizada a infração ao artigo 39, X, do CDC.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Apelação interposta pela empresa do ramo de supermercados contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo auto de infração lavrado pelo PROCON por suposta elevação de preços sem justa causa durante a pandemia de COVID-19 e por não apresentação de notas fiscais solicitadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve elevação de preços sem justa causa, conforme artigo 39, inciso X, da Lei nº 8.078/1990, e (ii) se a empresa deixou de apresentar documentos exigidos, conforme artigo 55, § 4º, da mesma lei.

III. Razões de Decidir

3. A fiscalização baseia-se exclusivamente na diferença entre custo de aquisição e preço de venda, sem considerar custos operacionais decorrentes da pandemia.

4. A empresa atendeu à notificação e comprovou administrativamente que não adquiriu os produtos solicitados, não tendo omissão ou desobediência passível de ser sancionada.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A elevação de preços justificada pelo aumento de custos operacionais não configurado infração ao artigo 39, inciso X, do CDC. 2. A ausência de documentos não existentes não caracteriza a desobediência ao artigo 55, § 4º, do CDC.

Legislação Citada:

Lei nº 8.078/1990, art. 39, X; arte. 55, § 4º. CF/1988, art. 170.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003653-28.2023.8.26.0344, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 06/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1002916-34.2022.8.26.0126, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 29/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1001262-61.2021.8.26.0315, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 03/02/2023” (TJSP; Apelação Cível 1009617-55.2022.8.26.0079; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários advocatícios para o patamar de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, observadas as isenções legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora